



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.644 - RJ (2019/0146709-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JANICE HELENA DO NASCIMENTO GARRIDO
AGRAVANTE : LÍCIA CRISTINA SOBRAL GOMES
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS BRILHANTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ197009
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : ELIANE ZOGHBI - RJ085147
S

ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE 24%. ART. 20 DO CPC/1973. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

1. Verifica-se nos autos que o Tribunal de origem deu provimento à Apelação do Estado do Rio de Janeiro e julgou improcedente o pedido dos autores. Contudo, deixou de condenar as partes vencidas em honorários advocatícios por entender que a jurisprudência do Tribunal de origem lhes era favorável quando do ajuizamento da demanda.

2. Com efeito, o art. 20 do CPC/1973, dispositivo vigente à época da sentença, previa a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, *in verbis*: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".

3. Outrossim, o art. 85, *caput*, do CPC/2015, estabelece que a parte vencida deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor na ação, nestes termos: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, somente a parte vencida ou aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

5. Logo, tendo, ficado os autores vencidos na demanda por eles ajuizada, faz-se necessária a condenação ao pagamento de honorários, sendo irrelevante o fato de que a jurisprudência do Tribunal de origem era favorável ao pedido quando da propositura da ação, por absoluta ausência de previsão legal.

6. Destaca-se que o art. 20 do CPC/1973 e o art. 85 do CPC/2015 não trazem qualquer exceção ao pagamento dos honorários de sucumbência pela parte vencida na demanda.

7. Assim, deve ser invertida a condenação nos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulados na sentença, cabendo aos autores, ora recorridos, arcar com a verba de honorários já fixada em primeiro grau. Na mesma linha: REsp 1.755.401/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; e REsp 1.780.664/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2019.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.644 - RJ (2019/0146709-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JANICE HELENA DO NASCIMENTO GARRIDO
AGRAVANTE : LÍCIA CRISTINA SOBRAL GOMES
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS BRILHANTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO BRAME - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - RJ197009
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ELIANE ZOGHBI - RJ085147
ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 815-819, e-STJ) que deu provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro.

Os agravantes sustentam, em suma (fls. 823-830, e-STJ):

Não merece prosperar tal entendimento, eis que evidente o equívoco no *decisum*, na medida em que o acórdão do tribunal de origem restou razoável e proporcional, uma vez que a fixação da sucumbência resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador face das circunstâncias fáticas presentes nos autos e, por essa razão, não merece reparos o acórdão recorrido

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 833-837, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.644 - RJ (2019/0146709-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 660-662, e-STJ):

Apesar de inexistir similitude fática entre o caso sob exame e aquele examinado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, o acórdão prolatado por este Órgão Julgador em sede de embargos infringentes (indexador 000386) deve ser revisto.

Isso porque, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 909.437/RJ, ao qual foi reconhecida repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “ Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando- se a devolução das verbas recebidas 01°.09.2016 (data da conclusão deste julgamento) ”.

Sendo assim, em nome dos princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual, devem ser providos os embargos infringentes, para julgar improcedente o pedido de condenação do Estado ao pagamento de diferenças remuneratórias.

Como, entretanto, ocorreu a perda superveniente do interesse processual com relação ao pleito declaratório formulado pela parte autora, ora embargante, no curso da demanda, que foi integralmente concedido por meio de decisão administrativa deste Tribunal, no ano de 2014, e esse pedido deveria ser julgado extinto sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em vigor, a aplicação do princípio da causalidade imporia a sucumbência à Fazenda Pública com relação a esse pedido, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca na demanda.

Cumprе lembrar que, como o decisum embargado resulta de juízo de retratação de acórdão lavrado em 28 de maio de 2017, são aplicáveis ao caso os parâmetros estabelecidos pelo artigo do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, as custas devem ser rateadas e, os honorários, compensados, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado.

Nesses termos, em juízo de retratação dá- se parcial provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos embargos infringentes, para julgar extinto o processo no que toca ao pedido de incorporação do percentual indicado na inicial e julgar improcedente a pretensão de cobrança de diferenças remuneratórias, condenando as partes à sucumbência recíproca.

Acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado, o Tribunal de origem asseverou (fl. 690, e-STJ):

Inicialmente, porque o acórdão embargado (indexador 000665) decidiu a lide de forma clara e coerente, adotando todos os fundamentos necessários ao exame do tema com palavras de fácil compreensão.

Observe-se que, no julgamento do mérito da demanda, adotou-se o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em discussão nestes autos, que impediu a extensão judicial do reajuste pleiteado pelos Servidores do Poder Judiciário, e distribui-se os ônus sucumbenciais da forma que este Órgão julgador considerou adequada ao caso.

Eventual *error in iudicando* que o embargante entenda existente deverá ser arguido na via própria, haja vista que os embargos de declaração não constituem o meio de impugnação adequado para o reexame do julgado.

Diante disso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Com efeito, o art. 20 do CPC/1973 - dispositivo vigente à época da sentença - previa a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

O art. 85, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a parte vencida deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor na ação, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, somente a parte vencida ou aquele que deu causa à demanda ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte.

2. No caso, houve pronúncia da prescrição, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. O completo decurso do prazo, porém, não resultou em absoluto da marcha da tramitação processual, mas, essencialmente, do comportamento da própria exequente.

3. O contexto descrito nos autos dá a ideia de que a Fazenda Nacional foi vencida na presente ação. É, dessarte, sucumbente, e por isso deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida pelo magistrado de primeira instância.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1719335/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2018).

Logo, tendo a parte autora vencida na demanda por ela ajuizada, faz-se necessário sua condenação ao pagamento de honorários, sendo irrelevante o fato de que a jurisprudência do Tribunal de origem era favorável ao seu pedido quando da propositura da ação, por absoluta ausência de previsão legal.

Destaca-se que o art. 20 do CPC/1973 e o art. 85 do CPC/2015 não trazem nenhuma exceção ao pagamento dos honorários de sucumbência pela parte vencida na demanda.

Assim, deve ser invertida a condenação nos honorários advocatícios fixados na sentença, cabendo às partes autoras, ora agravantes, arcar com a verba de honorários já fixada em primeiro grau.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DO CPC/1973. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

1. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Apelação do Estado do Rio de Janeiro e julgou improcedente o pedido dos autores. Contudo, deixou de condenar as partes vencidas em honorários advocatícios por entender que a jurisprudência do Tribunal de origem lhe era favorável quando do ajuizamento da demanda.

2. Com efeito, o art. 20 do CPC/1973, dispositivo vigente à época da sentença, previa a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, *in verbis*: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria".

3. Outrossim, o art. 85, *caput*, do CPC/2015, estabelece que a parte vencida deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor na ação, nestes termos: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, somente a parte vencida ou aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

5. Logo, ficando os autores vencidos na demanda por eles ajuizada, faz-se necessária a condenação na verba honorária, sendo irrelevante o fato de que a jurisprudência do Tribunal de origem era favorável ao pedido quando da propositura da ação, por absoluta ausência de previsão legal.

6. Destaca-se que o art. 20 do CPC/1973 e o art. 85 do CPC/2015 não trazem qualquer exceção ao pagamento dos honorários de sucumbência pela parte vencida na demanda.

7. Assim, deve o Recurso Especial ser provido para que seja invertida a condenação nos honorários advocatícios estipulados na sentença, cabendo aos autores, ora recorridos, arcar com a verba honorária já fixada em primeiro grau. Na mesma linha: REsp 1.755.401/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.780.664/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2019; REsp 1.780.550/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.3.2019.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1801071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2019)

Na mesma linha: REsp 1.755.401/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.780.664/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2019.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0146709-6

AgInt no
REsp 1.824.644 / RJ

Números Origem: 00935851719948190001 03314006820118190001 198700400583 3314006820118190001

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ELIANE ZOGHBI - RJ085147
ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547
RECORRIDO : JANICE HELENA DO NASCIMENTO GARRIDO
RECORRIDO : LÍCIA CRISTINA SOBRAL GOMES
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS BRILHANTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO Brame - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ197009

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANICE HELENA DO NASCIMENTO GARRIDO
AGRAVANTE : LÍCIA CRISTINA SOBRAL GOMES
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS BRILHANTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLA VÉRAS MONTEIRO Brame - RJ100201
RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
ALESSANDRA CRISTINA VELLOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ197009
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ELIANE ZOGHBI - RJ085147
ERICK RIBEIRO MAUES PAIXAO - RJ101547

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.